



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.002986/95-64  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451  
RECURSO Nº : 124.372  
RECORRENTE : CRISTAIS PRADO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**ITR – BASE DE CÁLCULO – CNA**

A retificação da Declaração de ITR, é possível quando o contribuinte comprova, documentalmente e/ou nos termos da lei vigente, o equívoco cometido, acarretando em erro de fato, situação que encontra-se protegida pelo art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451  
RECORRENTE : CRISTAIS PRADO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1994, alegando o contribuinte, erro no preenchimento da DITR, por ter ocorrido erro de fato, ao não relacionar na Declaração, o valor da parcela de seu Capital Social, o que acredita ter alterado os valores calculados para fins da Contribuição Sindical Rural – CNA, uma vez que esta deve ser calculada proporcionalmente ao valor do Capital Social, conforme disposto no inciso III, do artigo 580 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Menciona que apesar das instruções para preenchimento da DITR, trazerem a informação de que, ocorrida a omissão do valor, será utilizado o valor do imóvel aceito pela Receita Federal, deve prevalecer o previsto no art. 580, III da CLT como o procedimento correto para apuração da Contribuição Sindical devida ao CNA.

Requer pelo cancelamento da Notificação de Lançamento, para que seja emitida uma nova, com base na retificação pleiteada.

A Notificação de Lançamento traz como valor de Contribuição CNA, 1.468,80 UFIR's.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, exarou decisão julgando procedente o lançamento, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

**“ITR/94** – Lançamento: Retificação dos dados cadastrais anteriormente declarados. Pretensão intempestiva dada à exigência legal de ser anterior ao lançamento respectivo. Modalidade: Lançamento por declaração.

1 – Inaplicável é a disposição do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei 5172/66 (CTN), após cientificado do respectivo lançamento e por ausência de elementos probantes.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando o que foi aduzido na Peça Impugnatória, pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, alegando que “o erro de fato alegado é patente...”, posto que inexistiu a informação do valor da parcela do Capital Social e se não existiu o lançamento, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451

há que se falar na prova de erro de fato, já que o mesmo encontra-se calcado justamente na absoluta falta da menção da parcela do capital social, o que é previsto em lei.

Cita ainda em seu socorro, as disposições dos arts. 86 e seguintes do Código Civil e do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Por fim, salienta que é possível a retificação, mesmo após o lançamento, quando comprovado o erro de fato, entendimento inclusive manifestado pelo Conselho de Contribuintes.

O Comprovante de Depósito Recursal encontra-se à fl. 39.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451

### VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

No mérito, observa-se que o inconformismo cinge-se unicamente à base de cálculo do Conselho Nacional da Agricultura (CNA). Na argumentação do recorrente, teria ele cometido o erro de não informar o valor da parcela de seu Capital Social no campo 5 do formulário da Receita Federal, quando da declaração do imposto de 1994 (DITR/1994).

O Julgador de Primeira Instância entendeu que a contribuinte deveria comprovar o erro e que a retificação somente seria viável se formulada antes da notificação do lançamento, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66 (CTN).

Exatamente este o ponto em discussão...

Merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional, mencionado no Julgamento de primeira instância. Diz o artigo em comento:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuou o Julgador de Primeira Instância, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451

administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há sentido em se fechar a porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens (do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento eu tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação --, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Com efeito, a decisão de Primeira Instância aplicou o § 1º do artigo 147 do CTN, quando a própria Secretaria da Receita Federal prevê uma solicitação de retificação de lançamento, remetendo o contribuinte ao Anexo VII. Não fosse possível a revisão ou retificação do lançamento, por que a Norma de Execução, no campo 17 desse mesmo anexo, utilizaria a expressão “Solicito a retificação do lançamento acima, apresentando as seguintes razões:”.

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451

**Supremo Tribunal Federal**

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRÂNIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.



RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451

ORIGEM: SP - SÃO PAULO  
PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-  
RELATOR: BARROS MONTEIRO  
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.  
NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

**E M E N T A:**  
JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE  
TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA  
SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL  
ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE  
REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE  
CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SÃO PAULO  
PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG  
RELATOR: DJACI FALCÃO  
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)  
RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO  
RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO  
RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 -  
PRIMEIRA TURMA

**E M E N T A:**  
IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O  
LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A  
CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA  
DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA,  
REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO,  
ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE,  
FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL,  
IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO,  
INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR  
0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT.  
URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU  
MAJORAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)  
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED: LEI: 005172 ANO: 1966 \*\*\*\*\* CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451

Portanto, sob o enfoque da oportunidade de solicitar a retificação, calcada em erro de fato, não assiste razão ao digno prolator da decisão de primeira instância. Poderia o contribuinte pleitear tal retificação.

Resta apreciar se a omissão de informação em campo de formulário da Receita Federal pode ser considerada erro de fato.

Relembre-se que o Julgador afirmou às fls. 29:

“Portanto, a alegação formulada quanto à matéria de fato sem a comprovação do erro em que se fundamenta, com a simples alegação de ter havido “um lapso” não constitui argumento capaz de elidir a exigência tributária, instrumentada no lançamento fiscal questionado.”

E como se comprovar o erro de fato, na omissão de informação? Guardado o devido respeito ao ilustre prolator da decisão atacada, não há que se falar em comprovação de erro em casos semelhantes: se houve omissão na informação da parcela do capital social, essa omissão foi determinante no cálculo da Contribuição Sindical Rural – CNA e é erro de fato.

O conceito da figura do erro passa a ser interessante neste ponto:

“O erro é falso conhecimento, ao contrario da ignorância que constitui ausência de conhecimento. O erro é a desconformidade entre os pressupostos da vontade declarada e as circunstâncias (reais) de fato e/ou de direito, independentemente da interferência da outra parte, ou de terceiro. Nisso distingue-se do dolo. O erro é espontâneo. O dolo é a provocação do erro”. (Wilson de Souza Campos Batalha, *Defeitos dos Negócios Jurídicos*, Ed. Forense, 1985. p. 85).

E o que se vê nestes autos é exatamente a desconformidade entre os pressupostos da vontade declarada e as circunstâncias (reais) de fato.

Por tal razão, voto no sentido de se aceitar a retificação apresentada pelo contribuinte e por conseqüência a retificação do cálculo do CNA, agora observados os elementos trazidos, qual seja a parcela do capital social cabível ao imóvel em discussão.

Por fim, observo, apenas, que o Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista acostado às fls. 41 faz menção à cobrança de multa. Tal circunstância não é objeto deste Recurso, mas nunca é demais lembrar que a oportuna

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.372  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.451

apresentação de impugnação gera a suspensão da exigência tributária.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTERIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13805.002986/95-64  
Recurso n.º: 124.372

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.451

Brasília- DF, 05.11.02

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: